



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10.480-016.059/98-41
Recurso nº : 118.854
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1982
Recorrente : EXPROPER S/A - EXPORTADORA DE PRODUTOS
PERNAMBUCANOS
Recorrida : DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 09 de junho de 1999
Acórdão nº : 108-05.770

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES - As causas de nulidade no processo administrativo estão elencadas no art.59, incisos I e II do Decreto Nº.70.235/72.

NULIDADE DA DECISÃO - Incabível a nulidade, quando a autoridade de monocrática aprecia todos os argumentos expendidos na fase impugnativa.

INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA - O artigo 18 do PAF confere à autoridade julgadora de primeira instância o poder para decidir sobre os pedidos de perícia ou diligências.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - REAVALIAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO NOS TERMOS DOS DECRETOS-LEI Nº1.346/74 E 1.532/77 - O benefício isencional previsto nos Decretos-lei nº1.346/74 e 1.532/77 é concedido sob condição suspensiva. O não cumprimento dos objetivos propostos no projeto aprovado pela COFIE implica na obrigação de recolher o Imposto de Renda suspenso, com juros e correção monetária.

DECORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – IRRF - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS -O entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável aos demais tributos dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela EXPROPER S/A - EXPORTADORA DE PRODUTOS PERNAMBUCANOS. *mlm*

Processo nº : 10.480-016.059/98-41
Acórdão nº : 108-05.770

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar a exigência do IR-FONTE, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10.480-016.059/98-41

Acórdão nº : 108-05.770

Recurso nº : 118.854

Recorrente : EXPROPER S/A - EXPORT. DE PRODUTOS PERNAMBUCANOS

RELATÓRIO

A empresa EXPROPER S/A-EXPORTADORA DE PRODUTOS .PERNAMBUCANOS, com sede na Rua Francisco Silveira, 179 (Afogados)-Recife/PE, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que manteve em parte a exigência do crédito tributário, formalizada através do Auto de Infração de fls.02/07, na pretensão de ver reformada a decisão singular.

Conforme descrição do fatos de fls.03/04, em 22/09/81 a fiscalizada promoveu a Reavaliação de parte de seu Ativo Imobilizado, mediante Projeto nº556/81 de isenção do Imposto de Renda, devidamente registrada na extinta Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas - COFIE. Contudo, como não logrou cumpri-lo, consoante Ato Declaratório nº 14, de 25/02/92, do Sr. Secretário da Fazenda, os tributos suspensos foram cobrados na forma do art. 5º do Decreto-lei nº1.346/74.

Em decorrência, foram lavrados os autos de infração relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte, fls.75/80 e Programa de Integração Social - PIS, fls.97/102.

Em sua peça impugnatória de fls.63/66, apresentada, tempestivamente, a autuada alega, em síntese:

1- Como questão preliminar afirma que *"cumpriu integralmente todos os compromissos que assumiu perante a COFIE e que teria feito muito mais não*

mds
GA

Processo nº : 10.480-016.059/98-41
Acórdão nº : 108-05.770

tivesse havido a triste RECESSÃO". Por este motivo, solicita a realização de perícia, onde formula os quesitos e indica como perito o contador, Sr. Jurandir Justino de França.

2- requer que o Sr. Secretário da Fazenda Nacional seja interpelado, na qualidade de signatário do Ato Declaratório nº014/92, para que esclareça o significado da expressão "Não foram integralmente cumpridas", constante do referido ato;

3- questiona sobre qual o suporte aritmético utilizado para a cobrança integral do imposto suspenso e porque não poderia ser a cobrança parcial, em função do que não foi cumprido;

4- os prejuízos fiscais da empresa não foram compensados e os equipamentos reavaliados, objeto do projeto COFIE, não foram vendidos nem depreciados, o que importa reconhecer que o lucro não foi realizado;

5- finalmente, elabora mais três quesitos para serem respondidos pela perícia::

5.1- qual o percentual do projeto que não foi cumprido?

5.2- qual o montante de prejuízo fiscal que deve ser compensado?

5.3- qual o montante de realização dos bens reavaliados em torno de baixa, alienação ou depreciação?

Através do despacho de fl.119, a DRJ Recife devolveu o processo à DRF em Recife, para que fosse lavrado o auto de infração complementar, tendo em vista que o lançamento original não contemplava a multa de ofício. *mdm*

Gal

Processo nº : 10.480-016.059/98-41
Acórdão nº : 108-05.770

O lançamento da multa de ofício foi efetuado através do Termo Complementar de Auto de Infração, fls.121/122, reabrindo o prazo de defesa para a autuada.

Às fls.131/140, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ nº1186/97, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, PIS

INCENTIVO FISCAL DOS DECRETOS-LEI Nº1.346/74 E 1.532/77. O incentivo fiscal previsto pelos Decretos-lei nº1.346/74 e 1.532/77 é concedido sob condição suspensiva. O não cumprimento dos objetivos propostos no projeto aprovado implica na obrigação de recolher o Imposto de Renda suspenso, com juros e correção monetária.

TRD.SUBTRAÇÃO DA APLICAÇÃO. Deve ser subtraída a aplicação de juros de mora calculados com base na TRD, no período compreendido entre 04/02 e 29/07/91.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE."

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.152/154, reiterando os mesmos argumentos expendidos na fase impugnativa, alegando, ainda, que:

1- a decisão da autoridade julgadora de 1ª instância deixou de apreciar e decidir temas relevantes e essenciais para o interesse da requerente, ocorrendo, assim, o cerceamento de defesa, com quebra do contraditório, como já tem decidido os Conselhos de Contribuintes, confirmados pela Lei Federal nº8.748/93;

2- requereu PERÍCIA FISCAL pretendendo comprovar que cumpriu integralmente todos os compromissos assumidos e outra forma não haveria para se provar o alegado; *m. meyer*



Processo nº : 10.480-016.059/98-41
Acórdão nº : 108-05.770

3- o relatório do Sr. Delegado da DRJ questiona o pedido da requerente com seu agrupamento em 3 segmentos, mas quando da sua resposta-argumentos, limita-se ao óbvio, sem o respaldo da veracidade dos fatos, como pedido "in-locum" da perícia. É claro que o projeto recebeu apoio do órgão de controle ambiental, mas em 1979. Em 1981, quando o projeto foi iniciado, a realidade era outra. Por isso se requereu a posição do IBAMA e da Secretaria do Meio Ambiente;

4- em nenhum momento pediu para alterar o projeto original e este não seria argumento para a Decisão do DRJ, assim como não seria argumento mencionar os Decretos-lei nº1.532/72 e 1.346/74

5- no caso, a DRJ ao recusar o pedido de perícia deveria respondê-lo em relatório, em razão do ABSURDO que a cobrança representa;

6- não fosse isto, o órgão "confiscador", ainda, pretendia impor uma multa de forma ilegal e penosa;

7- questiona a razão do Ato mencionar expressamente "NÃO FORAM INTEGRALMENTE" cumpridos;

8- se o projeto não foi acompanhado de forma a se dar um julgamento adequado, a perícia seria o elemento imprescindível para um melhor julgamento;

9- finalmente, requer :

a) seja anulada, integralmente, a decisão recorrida;

b) apreciar todas as questões apresentadas na impugnação;

c) tornar insubsistente o auto de infração e a notificação de lançamento.

mg

Gal

Processo nº : 10.480-016.059/98-41
Acórdão nº : 108-05.770

Em função de liminar concedida no Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, os autos foram enviados a este E. Conselho sem o depósito de 30%, previsto no art.32 da M.P nº1.621/97.

É o relatório. *mg*

Gr

Processo nº : 10.480-016.059/98-41
Acórdão nº : 108-05.770

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Preliminarmente, rejeito as preliminares suscitadas de nulidade do lançamento, nulidade da decisão recorrida, face ao indeferimento do pedido de perícia.

O auto de infração foi lavrado por autoridade competente e preenche todos os requisitos constantes do art. 10 do Decreto nº70.235/72.

A autoridade monocrática se pronunciou sobre todas as questões levantadas pela impugnante e o pedido de perícia foi indeferido, nos termos do art. 18 do PAF, tendo em vista que os autos contem todos os elementos indispensáveis para formar a convicção do julgador.

Também, não cabe a preliminar de decadência, haja vista que a suspensão prevista pelo Decreto-lei nº1.346/74 foi concedida sob condição suspensiva.

No mérito, em litígio a exigência constituída com base na Reavaliação do Ativo Imobilizado com isenção do IRPJ, ao amparo dos Decretos - leis nº1.346/74 e 1.532/77, face ao não cumprimento do projeto registrado na COFIE, no montante de Cr\$60.538.795,00. *mm*



Processo nº : 10.480-016.059/98-41
Acórdão nº : 108-05.770

Para um melhor entendimento da matéria, é mister fazer uma breve explanação sobre o assunto.

A Reavaliação de parte do Ativo Imobilizado foi promovida em 22/09/81, mediante prévia aprovação do Projeto nº556/81 pela extinta Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas- COFIE, no qual assumia o compromisso de efetuar uma série de inversões físicas e financeiras e de gerar um determinado número de empregos

O Projeto foi objeto de acompanhamento por parte da COFIE, através de Mapas de Acompanhamento de Projetos, e dez anos depois, após a prorrogação do prazo para a realização do projeto ter sido concedida por diversas vezes, o Secretário da Fazenda Nacional baixou o Ato Declaratório nº14, de 25/02/92, (D.O.U de 28/02/92) fl.261, cancelando o benefício previsto no art.5º do Decreto – lei nr 1.346/74.

Conforme informações contidas no Parecer SFN nº013/92, baseadas no Mapa de Acompanhamento de Projetos(fl.236/251-vol.II) e Relatório Fiscal(fl.256- vol.II), a empresa não realizou as seguintes inversões físicas:

“a) aquisição de diversas máquinas, aparelhos e equipamentos para fabricação de ovos, bandejas e complementos de laboratório, linhas de termo formação e intensificadores de gás freon.”

De acordo com o art. 1º do DL 1346/74, as pessoas jurídicas, para fins de fusão, incorporação ou outras formas de combinação de empresas, consideradas de interesse para a economia nacional, desde que tivesse projeto aprovado pela COFIE, poderiam reavaliar os bens integrantes do ativo imobilizado, acima dos limites de correção monetária e até o valor de mercado, independentemente de recolhimento do imposto de renda incidente sobre o acréscimo de valor, decorrente da reavaliação. *AmSm*



Processo nº : 10.480-016.059/98-41
Acórdão nº : 108-05.770

Uma vez cumpridos os objetivos econômico -financeiros constantes do projeto aprovado pelo Ministro da Fazenda, no prazo de 3 anos, a contar de sua aprovação, a suspensão do recolhimento do IRPJ seria convertida em isenção. (art..2º).

O prazo acima mencionado poderia ser prorrogado, a critério da COFIE, sendo que a falta de pronunciamento desta Comissão, decorridos 60 dias após o referido prazo, implicaria em reconhecimento automático do cumprimento dos objetivos propostos no projeto.(parágrafo 1º, art.2º).

Contudo, o não cumprimento dos objetivos propostos no projeto aprovado implicaria na obrigação de recolher o imposto de renda suspenso, com juros e correção monetária, dentro do prazo de 30 dias, a partir de sua constatação (art. 5º).

No entanto, os objetivos do projeto poderiam sofrer alterações, a pedido da interessada, desde que aprovada pela COFIE e ratificadas pelo Ministro da Fazenda (parágrafo único do art.5º).

Assim, uma vez que a recorrente não realizou, integralmente, as inversões físicas propostas no projeto, não poderá fazer jus a isenção do IRPJ, ficando sujeita ao recolhimento do imposto suspenso, com os acréscimos legais previstos no DL nº1.346/74.

Também, o cumprimento de parte do projeto não autoriza a cobrança proporcional do imposto suspenso, por falta de previsão legal.

Ressalte-se, ainda, que, ao longo desses anos, a defendente teve a oportunidade de propor à COFIE alteração do projeto original, adequando-o ao momento econômico que a nação vinha atravessando, não cabendo agora justificar os motivos que a levaram ao não cumprimento integral, dos objetivos propostos. *mm*



Processo nº : 10.480-016.059/98-41
Acórdão nº : 108-05.770

A recorrente alega que a cobrança da exigência representa um verdadeiro absurdo, "confisco", no entanto, esquece que o imposto ficou suspenso por 10(dez) longos anos e, que poderia estar totalmente isento do tributo ora cobrado, caso tivesse cumprido o projeto.

Quanto ao argumento de que o lucro não foi realizado, tendo em vista que os prejuízos fiscais da empresa não foram compensados e, também, os equipamentos reavaliados, objeto do projeto COFIE, não foram vendidos nem depreciados, estas são outras questões, que independem do cumprimento do projeto, previamente estabelecidas nos diversos parágrafos e "caput" dos art.6º e 7º do Decreto-lei nº1.346/74.

Ou seja, o acréscimo de valor resultante da reavaliação será utilizado, obrigatoriamente, para aumento de capital, dentro do prazo de 180 dias da data da aprovação pelo Ministro da Fazenda (art.6º), sendo que o não cumprimento implicará na perda do benefício.(§ 1º, art.6º)

A redução do capital ou extinção da pessoa jurídica, nos 05 anos subsequentes, importará em submeter à tributação nas pessoas jurídicas a parcela incorporada, como lucro operacional e distribuído aos acionistas.(§ 4º, art.6º)

Também , no caso de alienação das ações recebidas com isenção, antes do prazo de 5 anos, o valor da receita auferida na operação será integralmente incluída no lucro tributável para fins do imposto de renda.(§ 5º, art.6º).

Desta forma, verifica-se que os dispositivos legais acima mencionados estabelecem outras condições, cumulativas, ao cumprimento do projeto.

mg
Gr

Processo nº : 10.480-016.059/98-41
Acórdão nº : 108-05.770

Relativamente, à apuração de prejuízos, bem assim, na apuração das cotas anuais de depreciação, os procedimentos que deveriam ser adotados foram previamente determinados no art. 7º e seus parágrafos.

Em decorrência, foram lavrados os autos de infração relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (fls.75/80, e Programa de Integração Social - PIS (fls.97/102.), a seguir analisados.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE- IRRF
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS/DEDUÇÃO

As exigências relativas a estes tributos foram constituídas, conforme enquadramento legal discriminado a seguir:

IRRF - art.544, inciso II do RIR/80(base legal D.L nº1.790/80, alíquota de 25%.

PIS - art.3º, alínea “b” da Lei Complementar nº 07/70, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº17/73, à alíquota de 5%.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida ao lançamento relativo ao IRPJ comunica-se aos decorrentes, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos. No entanto, quanto ao IRRF, o art.544, inciso II do RIR/80, não se aplica aos casos de não cumprimento do Projeto.

Face ao exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, Dar Provimento Parcial ao Recurso, para excluir a exigência relativa ao IRRF.

Sala de sessões - DF em , 09 de junho de 1999.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA

